



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506391-91.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. negaram-lhe provimento. Readequaram, de ofício, a dosimetria penal para: A) em relação aos crimes de lesão corporal: (i) vítima Daniela: afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a basilar no mínimo legal; (ii) ofendido João: afastar os maus antecedentes, devolvendo a pena-base ao mínimo legal; B) em relação aos crimes de ameaça: (i) vítima Daniela: i.a) afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base no mínimo legal; i.b) afastar a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h" do CP e readequando a fração de aumento na segunda fase da dosimetria para 1/6; (ii) vítima João: ii.a) fixar a basilar no mínimo legal, ante o afastamento dos maus antecedentes, ii.b) readequar a fração de aumento na segunda fase da dosimetria para 1/5; C) em relação ao crime de desacato, afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base no mínimo legal; D) readequar a pena ao final imposta para de 11 meses e 14 dias de detenção, como incurso nos 129, § 9º (duas vezes), art. 147, caput, (duas vezes) e 331, caput, do Código Penal na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Mantendo-se, no mais, a r. sentença, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9951

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1506391-91.2020.8.26.0228

Apelante: Douglas do Prado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da Vara Criminal e do Juizado Especial Criminal do

Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESACATO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO DETINHA CAPACIDADE DE COMPREENDER O CARÁTER ILÍCITO DOS FATOS EM RAZÃO DO CONSUMO DE ENTORPECENTES. RECURSO IMPROVIDO. MODULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela defesa de Douglas do Prado contra a r. sentença que condenou o apelante à pena de 1 ano, 1 mês e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso nos arts. 129, § 9º, 147, caput, e 331, caput, na forma do art. 69 todos do CP. Pedido absolutório por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Pleito recursal absolutório sob o fundamento de que o réu não possuía condições de entender o caráter ilícito dos fatos em razão do consumo de substâncias ilícitas.

II. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

2. Apelante que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, sob efeito de entorpecentes discutiu com seus familiares. Durante o entreveio, ameaçou a vítima João de morte, bem como desferiu-lhe socos, causando-lhe lesões de natureza leve. A ofendida Daniela, interveio, em favor de seu pai, sendo também golpeada e ameaçada pelo réu. Polícia Militar acionada. Quando os agentes de segurança chegaram ao local dos fatos, o acusado os ofendeu, vocalizando palavras de baixo calão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Crime de lesão corporal. Condenação adequada. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Declarações das vítimas seguras e livres de contradições. Acusado que, durante entreveio, desferiu tapas e socos nos ofendidos. Lesões corporais atestadas pelo laudo pericial, compatível com as agressões descritas. Versão do acusado, em solo policial, que restou isolada. Dolo configurado. Inexistência de excludente de culpabilidade. Réu revel.

4. Crime de ameaça. Materialidade e autoria demonstradas. Ameaças comprovadas através das declarações das vítimas ao longo de toda a persecução penal, corroboradas pela prova testemunhal. Credibilidade não afetada diante da ausência de provas em sentido contrário. Fato típico. Configuração da promessa de causar mal injusto e grave. Dolo configurado. Desnecessário o ânimo calmo e refletido para a configuração do delito. Inexistência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena. Inexistência de elementos a indicar a inimputabilidade do acusado. Acusado revel.

5. Do crime de desacato. Condenação adequada. Materialidade e autoria demonstradas. Declarações das vítimas firmes e coesas, dando conta de que o acusado os ofendeu em razão do exercício de suas funções. Relatos que foram corroborados pelas testemunhas presenciais. Provas produzidas revelam que o acusado menosprezou o exercício das funções públicas. Dolo configurado.

6. Da Dosimetria. 6.1. Dos Crimes de lesão corporal. 6.1.1. Do crime de lesão corporal em relação à vítima Daniela. Basilar devolvida ao mínimo legal, ante o afastamento dos maus antecedentes. Ausência de situação agravante e atenuante. Causa de aumento ou diminuição de pena. Inexistência. **6.1.2 Do crime de lesão corporal cometido contra o ofendido João.** Pena-base fixada no mínimo legal ante o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Correto reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, alínea “h” do CP. Inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena. Concurso formal entre os crimes de lesão corporal. Maior pena exasperada em 1/6. **6.2. Do Crimes de ameaça. 6.2.1. Do crime de ameaça praticado contra a vítima Daniela.** Afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, basilar devolvida ao mínimo legal. Afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “h” do Código Penal. Adequação da fração de aumento para 1/6. Ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. **6.2.2. Do crime de ameaça praticado em face do ofendido João.** Pena-base devolvida ao mínimo legal, ante o afastamento dos maus antecedentes. Correto

reconhecimento das agravantes previstas no art. 61, II “f” e “h”. Adequação da fração de aumento para 1/5. Causa de aumento ou diminuição da pena. Inexistentes. Concurso formal entre os crimes de ameaça. Maior pena exasperada em 1/6. 6.3. Do crime desacato. Afastamento dos maus antecedentes. Basilar devolvida ao mínimo legal. Agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena. Inexistência. 5.4. Concurso material entre os crimes de lesão corporal, ameaça e desacato. Regime inicial semiaberto fixado em sentença. Cabimento do regime aberto ante o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do quantum de pena imposta. Impossibilidade de substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. Modulação de ofício da sanção penal.

Legislação e Jurisprudência relevante citadas: Código Penal, arts. 129, § 9º; 147, caput; 331, caput; 61, II, “f” e “h”; 69; 28. STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.08.2019.TJSP, Apelação Criminal 1500268-91.2021.8.26.0115, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.12.2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **Douglas do Prado**, contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Alice Galhano Pereira da Silva, da Vara Criminal e do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, que, condenou o apelante à pena de 1 ano, 1 mês e 12 dias de detenção, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal (vítima Daniela); no artigo 147, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal (vítima Daniela); no artigo 129, § 9º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal (vítima João); no artigo 147, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “f” e “h”, ambos do Código Penal (vítima João); e no artigo 331 do Código Penal, todas as condutas em concurso material de crimes, suspendendo a execução da pena imposta pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o acusado prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano de cumprimento, com fundamento no artigo 78, §1º, do CP.

Busca a defesa, a absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Aduz que, em razão da influência de drogas, o réu não possuía capacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos. (fls. 251/260).

Contrarrazoado o apelo (fls. 264/268), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. /284).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente e observadas as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto pela defesa

2.1. Breve síntese dos fatos

O acusado foi denunciado e processado porque, no dia no dia 17 de março de 2020, por volta das 23h19, na rua Manuel da Luz Drumond, nº 1066, São Rafael, na cidade e comarca de São Paulo, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/2006, ofendeu a integridade corporal de sua irmã *D.do.P.*, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve. Ainda, conforme apurado, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionados, o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, nas temos da Lei Maria da

Penha, ameaçou, por palavras, a ofendida, *D.do.P.* de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, retromencionados o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de seu genitor, o ofendido *J.do.P.*, com 71 anos de idade, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve. Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionados, o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ameaçou, por palavras, a vítima, *J.do.P.* de causar-lhe mal injusto e grave.

Por fim, consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o réu desacatou funcionários públicos no exercício da função.

Conforme narrado pela denúncia, o réu é irmão da vítima *Daniela* e filho do ofendido *João*, sendo que todos residiam no mesmo imóvel. Segundo narrado, o acusado era usuário de drogas, que reforçava seu comportamento agressivo. No dia dos acontecimentos, o réu chegou em casa sob efeito de entorpecentes e iniciou uma discussão com seus familiares. No curso do entreveio, o acusado ameaçou a vítima *João* de morte, bem como desferiu-lhe socos, lesionando-o. Diante da intervenção da ofendida *Daniela*, em favor de seu pai, o acusado a golpeou com tapas, causando-lhe lesões de natureza leve, bom como a ameaçou de morte. A Polícia Militar foi acionada e compareceu ao palco dos acontecimentos. Com a chegada dos agentes de segurança, o réu os ofendeu proferiu por palavras de baixo calão.

A persecução penal foi iniciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02). As vítimas representaram contra o acusado (fls. 6/7). A custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 35/38). Por decisão proferida em sede de *habeas corpus* foi o paciente colocado em liberdade (fls.67). O alvará de soltura foi cumprido em 01º de abril de 2020 (fls.89/91). Finda a instrução, o acusado foi condenado nos termos da denúncia.

2.2. Da apelação interposta pelo réu

A condenação foi correta.

A materialidade e a autoria restaram demonstradas a partir do conjunto probatório, em especial pelas declarações prestadas pelas vítimas. Seus relatos foram confirmados pelos laudos dos exames de corpo de delito (fls. 98/101), que atestou a presença de lesões expressadas por *equimose vermelha no antebraço esquerdo* (vítima *João*) e *escoriação na região escapular direita; equimose violácea na região posterior do braço esquerdo; dor na região cervical e mento* (ofendida *Daniela*).

Quando da colheita dos elementos informativos, a vítima *João* disse que o acusado era usuário contumaz de drogas. Segundo aduziu, no dia dos acontecimentos, o acusado chegou em casa bastante alterado. Disse que o acusado começou a discutir consigo, com sua mulher e com sua filha, a vítima *Daniela*. Ato contínuo o réu o agrediu, causando-lhe lesões de natureza leve, e o ameaçou de morte. Sua filha intercedeu e foi ameaçada e golpeada pelo acusado. Confirmou que o acusado desacatou os policiais militares que atenderam à ocorrência. Em juízo, *João*, não foi ouvido, porquanto já falecido à época da audiência de instrução, debates orais e julgamento.

Ouvida na fase preliminar, a ofendida *Daniela* narrou que era irmã do acusado. No dia dos acontecimentos, o réu chegou à casa da família sob efeito de drogas e, por questões de somenos importância, passou a ofender sua genitora. Nesse contexto, conforme aduziu, o ofendido *João*, interveio, momento em que o acusado o agrediu, desferindo-lhe socos. Disse que o acusado ameaçou seu pai de morte. Asseverou que, diante daquela cena, também intercedeu, ocasião na qual foi agredida pelo réu, que também ameaçou matá-la e a agrediu, com tapas. Afirmou que a Polícia Militar foi acionada e, quando chegou ao local dos fatos, o acusado passou a esmurrar a porta da residência da família e proferir xingamentos aos agentes públicos, chamando-os de “cusão” e “covardes”.

Sob o crivo do contraditório, a vítima *Daniela* confirmou a narrativa apresentada em solo policial. Contudo, disse não se lembrar, se, na data dos fatos, o acusado agrediu seu genitor. Acrescentou, ainda, que tinha muito medo das ameaças proferidas pelo réu, motivo pelo qual, no ano de 2022, mudou-se com sua mãe para o

estado do Paraná.

É sabido que os crimes em contexto de violência doméstica são marcados pela clandestinidade. Quando não são praticados na intimidade do lar, são executados longe do olhar de testemunhas. Nesse cenário, as declarações das vítimas assumem importante valor. Na verdade, quando os seus relatos são marcados pela coerência assumem importante valor probatório para o deslinde da causa penal. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.

(STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(..)

3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (STJ - AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

De qualquer modo, os relatos dos ofendidos não se encontram isolados no contexto probatório. Em juízo, o policial militar Yuri Faria Teles relatou que, realizava patrulhamento na companhia do policial Douglas, quando foram acionados para atender ocorrência versando sobre violência doméstica. No local indicado, foram recebidos pelo ofendido *João*, que relatou ter o acusado agredido a si e a sua filha, a vítima *Daniela*. Asseverou que o ofendido *João* lhe falou que fora agredido, pelo réu, nas pernas e nas costas. A vítima, Daniela, ostentava hematomas nos braços e nas pernas. Por fim, disse que o acusado desacatou a equipe, vociferando “*vocês não tem mandado seus paus no cu, vem sem arma pra ver*”, entre outros xingamentos.

No mesmo sentido convergiram os relatos do policial Douglas Henrique Rabelo Pipino, ouvido em ambas as fases da persecução penal.

Na fase preliminar, o acusado restringiu-se a dizer que foi provocado por seus familiares. Em juízo, teve a sua revelia declarada com fundamento no artigo 367, do Código de Processo Penal.

A responsabilidade do acusado é indubitosa. As declarações das vítimas são marcadas pela uniformidade de narrativas. Ouvido em delegacia, o ofendido *João* relatou que no dia dos fatos, durante um entreveio com o acusado, este agrediu a si e a vítima *Daniela*, desferindo-lhe tapas e socos. Seus relatos foram confirmados pelos depoimentos prestados pela ofendida *Daniela*, ouvida em ambas as fases da persecução penal. De fato, quando ouvida em juízo a vítima *Daniela*, disse não se lembrar, se no dia dos fatos, o réu agrediu o ofendido *João*. A divergência, contudo, é diminuta e não descarta a agressão sofrida por *João* e a forma de sua concretização. Com efeito, a oitiva de *João* em juízo tratava-se de prova irrepetível, dado o seu falecimento no curso da instrução. Ademais, o exame de corpo de delito confirmou os vestígios de lesões corporais de natureza leve, consistentes em *equimose vermelha no antebraço esquerdo* (vítima *João*) e

escoriação na região escapular direita; equimose violácea na região posterior do braço esquerdo; dor na região cervical e mento (ofendida Daniela), absolutamente compatíveis com as agressões informadas pelas vítimas em solo policial. Ademais, as ameaças foram confirmadas pelo ofendido João, quando ouvido em solo policial e pela vítima Daniela ouvida nas diferentes fases da persecução penal. Segundo narraram, o acusado os ameaçou de morte durante o entreveio. Em razão das ameaças, sentiram-se atemorizados. Os seus relatos são consistentes e livres de contradições. Não há, por outro lado, indícios de que as vítimas estivessem imbuídas de outros motivos quando do registro da ocorrência e do oferecimento de representação criminal.

O desacato, por sua vez, foi confirmado pelos policiais militares, os quais, frise-se, apresentaram relatos uníssomos em todas as oportunidades que se manifestaram. De acordo com os seus relatos, foram acionados em razão da notícia de desentendimento em contexto de violência doméstica. No local, encontraram o acusado nitidamente alterado, sob efeito de entorpecentes. Narraram que o réu, ao vê-los, proferiu ofensas, a eles se referindo como “*vocês não tem mandado seus paus no cu, vem sem arma pra ver*”. Os seus relatos, é certo, foram corroborados pela ofendida Daniela. Resta evidente, portanto, que o réu se demonstrou hostil à presença dos policiais militares que, no desempenho de suas funções, compareceram à sua residência em atendimento à notícia do desentendimento familiar. Demonstrou, portanto, menosprezo ao exercício de suas funções, com a nítida intenção de desacatá-los.

Em suma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

3. Da qualificação jurídica dos fatos

3.1. Do crime de lesão corporal

estruturantes do fato criminoso. A tipicidade se dá pela convergência dos elementos objetivos (ofensa à integridade física da vítima, sua ex-companheira) e do elemento subjetivo (vontade livre e consciente de realizar aquelas ações).

Não resta dúvida, igualmente, de que o apelante agiu com dolo, consistente na intenção deliberada de lesionar a vítima. Anote-se que a agressão perpetrada, se coaduna com o *animus laedendi*, expressado pelo desejo de provocar lesões corporais ou, no mínimo, pela plena assunção do risco de provocá-las, o que inviabiliza a desclassificação do delito para a sua modalidade culposa. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º, do CP). Elementos de prova suficientes para condenação. Declaração da vítima segura e coesa, ratificada pelo laudo pericial. Confissão roborada pela prova técnica. Responsabilização mantida. Dosimetria irretocável. Regime aberto adequadamente estabelecido, bem como a concessão do 'sursis'. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500268-91.2021.8.26.0115; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER – ART. 129, § 9, CP – Recurso Defensivo – Absolvção por insuficiência de provas – Inviabilidade - Materialidade e autoria comprovadas – Lesões apontadas são condizentes com a prova oral colhida – Versão do réu isolada – Condenação mantida – Continuidade delitiva reconhecida – Delitos semelhantes cometidos no mesmo contexto de espaço e pouco tempo depois – Regime aberto mantido - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1509918-73.2019.8.26.0038; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Lesão corporal: art 129, § 9º, do Código Penal. Apelação: Defesa. Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação. Violência doméstica: valor probante diferenciado do depoimento da vítima, que merece crédito quando em harmonia com as demais provas produzidas. Pena-base: mínimo legal. Regime aberto, ressalvada a impossibilidade da adoção de medidas restritivas de direitos. Suspensão condicional da pena: afastamento na origem, sem

que conste inconformismo do apelante. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Criminal 1500478-38.2020.8.26.0452; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

APELAÇÃO. Lesão corporal (violência contra a mulher). Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade - Materialidade e autoria comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Congruência entre o laudo pericial e solidez da palavra da vítima. Relato testemunhal que reforça a versão acusatória. Desclassificação para o crime do art. 129, § 9º, do CP. - Vedação à retroação da lei penal mais gravosa – Lei nº 14.188/2021 entrou em vigor após a data dos fatos. Sentença modificada. Dosimetria. Pena redimensionada para 04 meses e 02 dias de detenção em regime aberto. Sursis pelo prazo de 02 anos mediante as condições previstas no art. 78, § 2º, "b" e "c", do CP. Indenização a título de danos morais reduzida para 01 salário-mínimo. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Apelação Criminal 1501397-41.2021.8.26.0533; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

A defesa alega que, por ocasião dos fatos, o consumo de substâncias entorpecentes prejudicou a capacidade do acusado de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento, evidenciando a ausência de dolo na conduta praticada. A tese, contudo, não se sustenta.

Com efeito, o consumo de substância psicoativa, como é o caso dos autos, não afasta a culpabilidade do comportamento ilícito, sobretudo quando o estado de torpor for resultante de ação voluntária. É o que proclama o art. 28 do Código Penal. Não há, ademais, sinais de distúrbio do acusado que, de alguma forma, tivesse comprometido a sua capacidade de compreensão do caráter ilícito dos fatos. Afinal, apesar de ter sua revelia decretada em juízo, negou os fatos em solo policial, demonstrando plena capacidade de compreensão da ilicitude da sua conduta.

3.2. Do crime de ameaça

Correta a tipificação dada em sentença. O réu, através de palavras, ameaçou a vítima de lhe causar mal injusto e grave. As ameaças revestiram-se de

seriedade suficiente. O conteúdo atemorizou a vítima que se deslocou até a delegacia onde comunicou os fatos. Ninguém agiria de tal modo caso não se sentisse verdadeiramente intimidado. Assim, as elementares da figura penal típica restaram demonstradas. A par dos aspectos objetivos, o réu agiu com nítido dolo e mais, com plena consciência da ilicitude.

Como exposto, a tipicidade se dá pela convergência dos elementos objetivos (ameaça por meio de palavras de causar mal injusto e grave à vítima, sua companheira) e do elemento subjetivo (vontade livre e consciente de realizar aquela ação). Não se exige, portanto, o estado calmo e refletido. De qualquer modo, não há provas que apontem para um comprometimento da capacidade intelectual do acusado de modo a afastar a sua capacidade de compreensão dos fatos e, portanto, a liberdade de atuação frente às diferentes opções de conduta. Ademais, como dito, a vítima se sentiu atemorizada o que indica a afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal. Nesse sentido, aliás, já se decidiu:

LESÃO CORPORAL LEVE e AMEAÇA. Violência doméstica e familiar. Ofensa à integridade física da companheira. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Palavra da vítima. Laudo pericial. **Alegada ausência do elemento subjetivo quanto ao crime de ameaça. Fato típico. Seriedade da promessa de causar mal injusto e grave. Temor confirmado pela ofendida. Inexigibilidade de ânimo calmo e refletido. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida.** Penas bem dosadas. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 0000402-85.2018.8.26.0120; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Criminal; Foro de Cândido Mota - 2a Vara; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020)

APELAÇÃO AMEAÇA (ARTS. 147, CAPUT, C.C. 61, II, "f", do CP) - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE PROVA PRODUZIDA SUFICIENTE A EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO ÂNIMO EXALTADO DO RÉU QUE NÃO DESNATURA O CRIME - REDUÇÃO DA PENA ADMSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE METADE EM RAZÃO DA AGRAVANTE NÃO FUNDAMENTADO, COMPORTANDO REDUÇÃO PARA UM SEXTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500277-95.2018.8.26.0426; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Criminal; Foro

de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2015;
Data de Registro: 12/05/2020).

No mais, é cediço que o crime de ameaça é delito formal e instantâneo e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ocorrência, independente da concretização do mal prometido pelo agente, bastando para sua caracterização que as palavras dirigidas à vítima sejam capazes de lhe incutir medo. O que é caso dos autos. A promessa de mal injusto e grave lançada pelo acusado foi suficiente para incutir medo e abalar a tranquilidade da vítima que acabou por registrar os fatos no distrito policial. O crime se consumou.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. Registre-se, como já dito, que o consumo de substância entorpecente não afasta a culpabilidade do comportamento ilícito, sobretudo quando a alteração do estado de consciência for resultante de ação voluntária, como é o caso dos autos. É o que proclama o art. 28 do Código Penal. Além do mais, não há sinais de distúrbio do acusado que, de alguma forma, tivesse comprometido a sua capacidade de compreensão do caráter ilícito dos fatos.

3.3. Do crime de desacato

O acusado proferiu ofensas contra os policiais militares. O uso de linguagem inapropriada pelo acusado foi claramente ofensiva e revela menosprezo à função exercida pelos policiais. Ao divisar os agentes públicos, que atenderam à ocorrência na residência de seus genitores, proferiu palavras de baixo calão ao xingá-los. As ofensas foram a eles dirigidas com o nítido propósito de depreciar a função pública. Agiu, portanto, com vontade e consciência de realizar os elementos integrantes do tipo previsto pelo art. 331 do Código Penal.

Por fim, não se verificam excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. À luz do que já exposto, o consumo voluntário de substância entorpecente não afasta a culpabilidade do comportamento ilícito, sobretudo quando se o estado de torpor for resultante de ação voluntária, como é o caso dos autos. É o que explana o art. 28 do Código Penal. Além do mais, não há sinais de distúrbio do acusado que, de alguma

forma, tivesse comprometido a sua capacidade de compreensão do caráter ilícito dos fatos.

4. Da dosimetria penal

4.1. Do delito de lesão corporal

4.1.1. Do delito de lesão corporal contra a vítima *Daniela*

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 3 meses e 15 dias de detenção. Justificou a exasperação em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado.

Conforme se depreende dos autos, o acusado registra uma condenação, proferida nos autos do processo nº 1500875-40.2021.8.26.0007 (ameaça), outrora em trâmite perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, que teve o trânsito em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 27 de julho de 2023 (fls.164/166). Tal condenação não pode ser valorada em desfavor do acusado. O juízo de reprovação pelos antecedentes criminais deve recair sobre as condições pessoais do acusado à época dos fatos quando, ainda mantinha sua primariedade. Ora, a própria reincidência produz efeitos penais mais gravosos ao acusado e, ainda assim, possui como marco temporal a existência de condenação transitada em julgado à época do cometimento da nova infração penal sendo desproporcional que os maus antecedentes, cujos efeitos são menos severos, tenham campo de incidência penal mais abrangente.

Dessa forma, devolvo a pena base ao mínimo legal, qual seja, 3 meses de detenção.

Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

4.1.2. Do delito de lesão corporal contra o ofendido *João*

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena-base 1/6 acima do
Apelação Criminal nº 1506391-91.2020.8.26.0228 -Voto nº 9951

mínimo legal, ou seja, 3 meses e 15 dias de detenção. Justificou a exasperação em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado.

Conforme, já dito, a condenação proferida nos autos do processo 1500875-40.2021.8.26.0007 (ameaça), não tem o condão de ensejar o reconhecimento dos maus antecedentes, porquanto o juízo de reprovação pelos antecedentes criminais deve recair sobre as condições pessoais do acusado à época dos fatos.

Dessa forma, devolvo a pena base ao mínimo legal, qual seja, 3 meses de detenção.

Na segunda fase foi reconhecida a agravante do artigo 61, II, “h” do Código Penal. A pena foi exasperada em 1/6. A operação não comporta reparos. Obteve-se, assim, a pena de 3 meses e 15 dias.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

4.1.3. Do concurso formal

Os crimes foram de lesão corporal foram cometidos em concurso formal. Afinal, em único contexto delituoso, o acusado praticou o delito contra duas pessoas distintas. Aplica-se, por consequência, a mais grave das penas a qual é exasperada em 1/6. Obtém-se, assim, a pena de 4 meses e 2 dias de detenção.

4.2. Do delito de ameaça

4.2.1. Do delito de ameaça contra a vítima *Daniela*

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 1 meses e 5 dias de detenção. Justificou a exasperação em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado.

Conforme se depreende dos autos, o acusado registra uma condenação, proferida nos autos do processo nº 1500875-40.2021.8.26.0007 (ameaça), outrora em trâmite perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, que teve o trânsito em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 27 de julho de 2023 (fls.164/166). Tal condenação não pode ser valorada em desfavor do acusado. O juízo de reprovação pelos antecedentes criminais deve recair sobre as condições pessoais do acusado à época dos fatos quando ainda mantinha sua primariedade. Ora, a própria reincidência produz efeitos penais mais gravosos ao acusado e, ainda assim, possui como marco temporal a existência de condenação transitada em julgado à época do cometimento da nova infração penal sendo desproporcional que os maus antecedentes, cujos efeitos são menos severos, tenham campo de incidência penal mais abrangente.

Dessa forma, devolvo a pena base ao mínimo legal, qual seja, 1 mês de detenção.

Na segunda fase foi reconhecida a agravante prevista pela alínea “f” e “h” do inciso II, do artigo 61 do Código Penal¹. Por esse motivo, exasperou a pena na fração de ¼. A operação comporta reparos. A vítima Daniela, não se enquadra em nenhuma das hipóteses desenhadas pelo artigo 61, II, “h” do CP. Assim, ante o reconhecimento de apenas uma agravante, readéquo a fração de aumento para 1/6. Assim, obtém-se a pena em 1 mês e 5 dias de detenção.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

4.1.2. Do delito de ameaça contra o ofendido *João*

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 1 mês e 5 dias de detenção. Justificou a exasperação em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado.

Conforme, já dito, a condenação proferida nos autos do processo 1500875-40.2021.8.26.0007 (ameaça), não tem o condão de ensejar o reconhecimento dos maus antecedentes, porquanto o juízo de reprovação pelos

¹ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime [...] f- com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [...] h - contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida.

antecedentes criminais deve recair sobre as condições pessoais do acusado à época dos fatos.

Dessa forma, devolvo a pena base ao mínimo legal, qual seja, 1 mês de detenção.

Na segunda fase foram reconhecidas as agravantes do artigo 61, II, 'f' "h" do Código Penal. A pena foi exasperada em 1/4. A operação comporta reparos. O reconhecimento das agravantes foi correto, contudo, a fração de aumento aplicada mostrou-se exagerada. Assim, considerando o reconhecimento de duas agravantes, readéquo a fração de aumento para 1/5, obtendo-se, assim, a pena de 1 mês e 6 dias de detenção.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

4.2.3. Do concurso formal

Os crimes foram de ameaça foram cometidos em concurso formal. Afinal, em único contexto delituoso praticou os crimes contra duas pessoas distintas. Aplica-se, por consequência, a mais grave das penas a qual é exasperada em 1/6. Obtém-se, assim, a pena de 1 mês e 12 dias de detenção.

4.3. Do crime de desacato

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 7 meses de detenção. Justificou a exasperação em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado.

Conforme se depreende dos autos, o acusado registra uma condenação, proferida nos autos do processo nº 1500875-40.2021.8.26.0007 (ameaça), outrora em trâmite perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, que teve o trânsito em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 27 de julho de 2023 (fls.164/166). Tal condenação não pode ser valorada em desfavor do acusado. O juízo de reprovação pelos antecedentes criminais deve recair sobre as condições

pessoais do acusado à época dos fatos quando ainda mantinha sua primariedade. Ora, a própria reincidência produz efeitos penais mais gravosos ao acusado e, ainda assim, possui como marco temporal a existência de condenação transitada em julgado à época do cometimento da nova infração penal sendo desproporcional que os maus antecedentes, cujos efeitos são menos severos, tenham campo de incidência penal mais abrangente.

Dessa forma, devolvo a pena base ao mínimo legal, qual seja, 6 meses de detenção.

Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

4. Do concurso de infrações penais

Conforme apurado, os crimes de lesão corporal, ameaça e desacato foram cometidos em nítida relação de concurso material de infrações a incidir as regras do art. 69 do Código Penal. Assim, as penas devem ser somadas, obtendo-se a pena final de 11 meses e 14 dias de detenção.

Em sentença fixou-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda. Contudo, o *quantum* da pena aplicada, somada à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, permitem a fixação de regime inicial aberto.

Em que pese o *quantum* da pena corporal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o crime foi praticado mediante grave ameaça, encontrando vedação expressa no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, ante a convergência dos requisitos estabelecidos no artigo 77, do Código Penal, correta a concessão do *sursis* ao acusado pelo prazo de dois anos, mediante as condições previstas no artigo 78, §1º do Código Penal, com a nota de que dele poderá declinar o apelante em audiência Admonitória, nos termos da Lei nº 7.210/84.

4. Do Voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Readequo, de ofício, a dosimetria penal para:**

A) em relação aos crimes de lesão corporal: (i) vítima Daniela: afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a basilar no mínimo legal; (ii) ofendido João: afastar os maus antecedentes, devolvendo a pena-base ao mínimo legal.

B) em relação aos crimes de ameaça: (i) vítima Daniela: i.a) afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base no mínimo legal; i.b) afastar a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h" do CP e readequando a fração de aumento na segunda fase da dosimetria para 1/6; (ii) vítima João: ii.a) fixar a basilar no mínimo legal, ante o afastamento dos maus antecedentes, ii.b) readequar a fração de aumento na segunda fase da dosimetria para 1/5.

C) em relação ao crime de desacato, afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base no mínimo legal.

D) readequar a pena ao final imposta para de 11 meses e 14 dias de detenção, como incurso nos 129, § 9º (duas vezes), art. 147, *caput*, (duas vezes) e 331, *caput*, do Código Penal na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

MARCOS ZILLI

Relator